COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 158, DE 2015

Dá nova redação ao § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Autores: Deputados BACELAR e outros **Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 158, de 2015, cujo primeiro signatário foi o Deputado Bacelar propõe dar nova redação ao § 3º do art. 226 da Constituição Federal para reconhecer como entidade familiar o núcleo social formado por duas ou mais pessoas unidas por laços sanguíneos ou afetivos, originados pelo casamento, união estável ou afinidade.

Na justificação, aduz o primeiro signatário:

As famílias brasileiras têm passado por importantes transformações nas últimas décadas. Não se pode admitir que o Estado imponha a quem quer que seja determinada maneira de expressar sua sexualidade, de escolher como constituirá sua família, nem mesmo que dificulte ou obstaculize determinadas formas familiares. Em um Estado Democrático de Direito, que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, não se pode excluir do cidadão a liberdade de definir seu próprio destino, de escolher como – e com quem – quer viver.





A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ da Ação Direta Inconstitucionalidade n. 4.277/DF, sedimentou-se 0 entendimento segundo o qual a Constituição não limita o conceito de família à união entre homem e mulher, havendo sido declarada como família a união de pessoas do mesmo sexo, que - a toda evidência - goza da proteção especial conferida pelo caput do art. 226 da Lei Fundamental.

Não obstante a declaração do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade acerca da proteção isonômica a ser conferida a essas famílias, não são raras as tentativas de, por meio de proposições legislativas, se restringirem os direitos de famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo, em claro desrespeito ao princípio da dignidade humana.

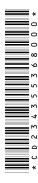
A formação tradicional, de um casal heterossexual com filhos, vem cedendo espaço para casais sem filhos ou homoafetivos, para famílias monoparentais (pai ou mãe solteiros) ou reconstituídas, quando um dos integrantes tem filhos de relacionamentos anteriores entre outras composições.

Valer-se da lei para impor crenças, costumes religiosos ou padrões morais de comportamento constitui verdadeiro abuso do direito de legislar. Não se pode dizer laico o Estado que autoriza a utilização de seu aparato para que se veiculem crenças religiosas particulares do aplicador da lei ou do legislador.

Portanto, é preciso que o reconhecimento da diversidade das famílias seja nitidamente declarado em nosso ordenamento jurídico, bem como que seus direitos básicos – e a igualdade dos modelos familiares – sejam explicitamente proclamados na Constituição da República, a fim de evitar que, por meio de normas infraconstitucionais, se pretenda vulnerar direitos fundamentais.

Sem a efetiva proteção de direitos fundamentais das minorias não há que se falar em democracia. A força normativa da





Constituição impõe a todos o dever de observar seus preceitos e a nós, legisladores, particularmente, o dever de conferir concretização normativa a direitos fundamentais nela elencados.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, compete pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

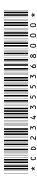
Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, atestando a Secretaria-Geral da Mesa a confirmação de 175 assinaturas.

No que concerne a eventuais limitações circunstanciais impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1°), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às limitações materiais, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.





De igual modo, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 158, de 2015.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM Relatora



